

A influência de Hobbes e Rousseau no contratualismo de Kant

Hugo Estevam Moraes de Sousa

Resumo: O presente artigo apresentará a influência do pensamento de Hobbes e Rousseau na filosofia política de Kant. Sendo assim, em um primeiro momento será apresentado brevemente o contratualismo e como Kant insere-se no mesmo. Posteriormente, será estabelecido um vínculo entre Kant e Hobbes a partir da noção de guerra de todos contra todos. Por fim, será exposta questões *quid juris* e *quid facti* que estão no seu pensamento, elementos esses que distanciam Kant de Hobbes e o aproximam de Rousseau.

Palavras-chave: contratualismo; guerra; estado de natureza; direito; estado civil

Abstract: This article presents the influence of Hobbes and Rousseau's thought in Kant's political philosophy. Thus, in the beginning, based in the notion of war of all against all, will be established a link between Kant and Hobbes. After this, will be exposed the conception of *quid juris* and *quid facti*. These contents separate Kant and Hobbes and approach him to Rousseau.

Keywords: contractualism, war; state of nature; law; civil state

A filosofia política de Kant está inserida no período final de seu pensamento e, a princípio, observando-a em conjunto com os outros escritos desenvolvidos pelo filósofo, parece um tanto deslocada de seu sistema. Ademais, os próprios textos políticos em um primeiro momento parecem não formar uma unidade e, talvez, haja até uma discrepância entre os mesmos. Enquanto em *Metafísica dos Costumes* é possível encontrar uma fundamentação moral para o Estado, já que o mesmo teria em vista superar uma liberdade externa sem leis para garantir a coexistência dos diferentes arbítrios, em *A Paz Perpétua* é possível perceber o Estado como sendo algo desejado até mesmo por

um povo de demônios que não têm em vista o aperfeiçoamento moral e, portanto, seu fundamento estaria somente no direito.

O problema do estabelecimento do Estado, por mais áspero que soe, tem solução inclusive para um povo de demônios (contanto que tenham entendimento) e formula-se assim: “ordenar uma multidão de seres racionais que, para sua conservação, exigem conjuntamente leis universais, às quais, porém, cada um é inclinado no seu interior a eximir-se, e estabelecer a sua constituição de um modo tal que estes, embora opondo-se uns aos outros em suas disposições privadas, se contêm no entanto reciprocamente, de modo que o resultado da sua conduta pública é o mesmo que se não tivessem essas disposições más. (KANT, I., 2009, p. 158 e 159).

Apesar destas diferenças, há algo em comum em seus escritos políticos e que é aceito pelos comentadores de seu pensamento. Kant pertence à tradição contratualista. O filósofo apresenta em suas produções a noção de um contrato entre os diferentes indivíduos e, sendo assim, a origem do Estado tem suas raízes neste pacto adotado pelos seres humanos. Pensar o Estado em Kant é sinônimo de consentimento e superação de conflitos. Desta forma, qualquer tipo de poder político que não passe pela aceitação do cidadão é sinônimo de poder arbitrário. Faz-se importante levantar aqui a seguinte pergunta: por que Kant insere-se dentro da tradição contratualista?

Apesar de alguns pensadores contratualista como o próprio Kant admitirem que sociedades, como a familiar, possam existir antes da formação do Estado, sabe-se que em suas raízes o contrato social é uma teoria que defende que a sociedade humana teve sua origem em um pacto entre os diferentes indivíduos. Tal contrato tem em vista formar um Estado no qual, um de seus principais objetivos é garantir os direitos naturais que seriam inerentes a todo indivíduo e, portanto, estariam na natureza do homem. Logo, o fundamento da existência do Estado se dá neste contrato que todos concordaram em estabelecer entre si visando garantir os direitos naturais de cada um.

Percebe-se aí uma problematização própria da filosofia moderna acerca de como é possível a relação entre os diferentes indivíduos em uma comunidade e, mais do que isso, qual a função e objetivo do Estado em relação ao indivíduo. Ora, reside neste ponto a

grande diferença entre o pensamento político antigo e aquele que se desenvolveu na modernidade. Enquanto a filosofia grega pensava o homem enquanto comunidade¹, o pensamento moderno concebe a noção de que não haveria originalmente uma comunidade una, mas, ao contrário, existiriam diferentes indivíduos que inicialmente viveriam em rivalidades mútuas ou, conforme apresenta outros pensadores da tradição contratualista, os conflitos surgiriam em um momento posterior ou mais tardio². O Estado, portanto, seria a condição para a convivência entre os diferentes indivíduos. Neste sentido, ao afirmar que o fundamento da existência do Estado se dá por meio de um contrato, é possível deduzir que o acordo entre os indivíduos é aquilo que dá a razão de ser do Estado.

A noção de um estado de natureza e estado civil, tal qual concebida pela tradição contratualista da filosofia moderna, apresenta pensamentos que refletem acerca da relação entre os indivíduos na ausência de um Estado, como se dá no estado de natureza, ou com a presença de um poder comum entre os homens, como ocorre no estado civil. Obviamente há uma alternância entre as concepções desenvolvidas. Apesar desta variação, é possível perceber que há algo em comum aos pensamentos desenvolvidos pelos filósofos desta linha. No estado natural já se fazem presentes os direitos naturais que, dependendo da perspectiva adotada pelo pensador, não estão asseguradas, pois há a ausência de um poder comum aos homens capaz de garanti-las³. Percebe-se aqui que o ponto de partida para as

¹ O pensamento aristotélico traduz bem esta concepção ao afirmar que em sua natureza o homem é um animal político. Isso significa não apenas que o homem somente pode realizar-se no âmbito da pólis, mas que originalmente o mesmo está inserido na comunidade. No livro I da Política, Aristóteles transparece esta ideia ao observar os diferentes níveis de associações, a saber, a família, a vila e a pólis. Aquele que vive fora da sociedade seria um ser degradado ou inferior. Para reforçar sua ideia, Aristóteles utiliza-se de uma afirmação de Homero, o que indica a forte influência de tal visão de homem no mundo grego, já que os textos e ditos homéricos inseriam-se dentro de uma educação, como Werner Jaeger afirmou em sua obra *Paidéia, a formação do homem grego*.

² Rousseau afirma que o homem viveria inicialmente em harmonia e sem um interior corrompido. O filósofo apresenta, assim, uma visão de homem que ficaria conhecida como o “bom selvagem”. Sabe-se que Rousseau parte desta ideia não a defendendo como algo histórico, mas sim com o objetivo de entender porque surgem os conflitos entre os indivíduos e as causas da corrupção do interior humano.

³ Faz-se necessário mais uma vez fazer referência ao exposto na nota anterior acerca de Rousseau. Para o filósofo, o que coloca em risco os direitos naturais, como a liberdade é o homem corrompido pela propriedade privada. A partir daí o Estado injusto se

teorias contratualistas do período moderno está na noção de jusnaturalismo, ou seja, o indivíduo constituído de direitos que lhe são naturais.

De acordo com os pensadores modernos, tendo o pacto social fundamento no jusnaturalismo, ou seja, na concepção de que todo homem possui direitos que lhes são inerentes, a formação do Estado faz-se necessária para garantir estes mesmos direitos, como afirmado acima. O chamado estado civil tem início com um contrato estabelecido entre todos os homens cujo fim é garantir os direitos naturais por meio da figura do Estado. Ao Estado caberia um poder coativo através de leis para garantir os direitos e o súdito deve seguir tais normas estabelecidas pelo mesmo. Faz-se importante observar que as leis possuem o seu fundamento na noção de que todos os homens concordaram em estabelecê-las e segui-las a partir do momento em que foi estabelecido o Estado por meio do contrato. Em outras palavras, houve um consentimento comum. Além das leis e do súdito, ou seja, aquele que obedece as normas estabelecidas, há no Estado a figura do soberano, fonte do poder político. Também variando de acordo com o filósofo, o soberano pode ser um rei, uma assembleia democrática, um grupo de aristocratas ou, como Rousseau concebe, o povo entendido como vontade geral.

O pensamento político de Kant classifica-se na tradição contratualista porque analisa a relação entre os indivíduos antes e depois de que um pacto social. O autor afirma que o contrato funda e legitima o Estado sendo, portanto, condição para a coexistência entre os diferentes arbítrios. Talvez este seja o ponto mais marcante que o faça inserir-se na tradição contratualista e ser caracterizado como tal. Identifica-se em seu pensamento um estado de natureza antes do contrato e, posteriormente, um estado civil. Sendo assim, o contrato originário tornaria possível a coexistência entre os diferentes arbítrios por meio de uma constituição civil entre os homens. Em seu texto *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, Kant apresenta tal ideia: “Eis, pois, um contrato originário no qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima, e também uma comunidade”. (KANT, I, 2009, p. 88)

estrutura. Seria necessário, então, um novo pacto social para recuperar a liberdade perdida.

1. O problema da guerra no estado de natureza concebido por Kant e Hobbes

Ao analisar a relação entre os indivíduos abordada no pensamento político de Kant, observa-se um elemento extremamente importante para compreender o seu contratualismo: a questão do conflito ou da guerra entre os homens antes do contrato originário. Percebe-se neste ponto a influência que a tradição contratualista exerce sobre o filósofo, pois, ao aproximar-se de Hobbes e de sua concepção de estado de natureza, Kant dialoga com os demais autores investigando os problemas já levantados por eles. Tanto Hobbes quanto Kant defendem que há uma insociabilidade na relação entre os indivíduos e isso se dá por um desejo de posse e autodefesa. Hobbes, por exemplo, afirma em *Leviatã* que a causa da discórdia se dá pela competição e a desconfiança. O primeiro estaria vinculado ao desejo que dois homens têm por um mesmo objeto que, ou lhes serviria para a autoconservação ou simplesmente para preencher suas ambições. A partir deste choque surgiria a desconfiança em relação ao outro e o medo de perder a vida violentamente, visto que esta competição geraria um estado de guerra mesmo que não houvesse um ataque efetivo. Isso levaria a uma das partes envolvidas na competição a atacar para zelar pela própria segurança.

(...) Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. (HOBBES, Thomas. 1979, p.74).

Também em outra passagem:

E contra esta desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação; isto é, pela força ou pela astúcia, subjugar todas as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo (...). (HOBBES, Thomas. 1979, p.75).

Hobbes apresenta nas citações adrede a condição natural da humanidade, a qual ficou conhecida na tradição filosófica como sendo marcada por uma guerra de todos contra todos. Por este motivo, o direito de cada indivíduo, a saber, a vida, encontra-se em perigo, já que há o grande medo da morte violenta. Tais acepções aproximam-se muito daquilo que é abordado por Kant em *Metafísica dos Costumes*. Neste texto, o pensador expõe uma condição de guerra entre os homens que estaria presente antes da formação do Estado, isto é, no estado de natureza. Assim como Hobbes, as causas do conflito também seriam a competição e a desconfiança.

A esse estado de natureza Kant caracteriza-o como sendo também um estado de direito privado. Tal conceito diz respeito aos direitos estabelecidos entre os indivíduos na posse de algo externo. Isso é possível no estado de natureza, pois o uso do arbítrio possibilita “um meu e seus exteriores”⁴, i.e., uma *possessio phaenomenon* e, como pressuposto da mesma, a *possessio noumenon* ou, em outras palavras, uma posse que independe do espaço e tempo, mas que deriva do entendimento e é justificativa inteligível para o fato de possuir um objeto. Apesar de Kant afirmar que no estado de natureza existe um direito privado, a posse é provisória por causa da condição de guerra entre os homens e a ausência de um direito positivado para garanti-la. Decorrente desta condição de conflito, a autorização para a posse de uma coisa se dá pela capacidade que o indivíduo tem de defendê-la. O trecho decotado a seguir deixa clara esta posição kantiana.

Coloca-se aqui a questão: até onde se estende a autorização para tomar posse de um solo? Estende-se até onde for a capacidade de tê-lo em seu poder, isto é, até onde aquele que quer dele apropriar-se possa defendê-lo – exatamente como se o solo dissesse: “se você não pode proteger-me, então também não pode comandar-me”. (KANT, I. 2013, p.70)

Sabendo desta instabilidade da posse no estado de natureza, Kant reconhece a importância da antecipação do ataque como meio para garantir a propriedade. Semelhante a Hobbes, a razão da discórdia não se limita apenas à disputa e desejo por uma mesma posse. A desconfiança influencia a condição de guerra. É preciso

⁴ KANT, I. 2013, p. 62

atentar neste ponto que Kant legitima ou dá uma importância à antecipação do ataque, pois não há nenhuma legislação para garantir a propriedade. Vale ressaltar que este se antepor não faz referência a um atentar contra a vida do outro, mas sim a uma defesa da própria posse. Percebe-se mais uma vez uma problematização própria da filosofia moderna, a saber, a identificação da propriedade como sendo causa da discórdia na relação entre os indivíduos.

Ninguém está obrigado a abster-se de atentar contra a posse do outro se este não lhe dá também, simetricamente, a garantia de que observará frente a ele precisamente a mesma conduta de abstenção. Ele não precisa, portanto, aguardar até ser informado da disposição contrária desse outro por meio de uma triste experiência. (KANT, I. 2013, p.113)

Apesar da semelhança entre a construção hobbesiana e a kantiana, há duas diferenças fundamentais entre os dois autores.

- 1- Hobbes nega qualquer tipo de sociedade antes da formação do Estado. Ao contrário, Kant afirma que apesar da existência da condição de guerra entre os diferentes indivíduos, já pode existir no estado de natureza uma sociedade legítima, tal qual a familiar e a conjugal. Sendo assim, apesar de definir a guerra como sendo uma das marcas da insociabilidade, há no ser humano uma disposição para a convivência em sociedade.
- 2- A segunda diferença diz respeito ao estado de natureza e contrato. Hobbes considera-o como sendo histórico ou, pelo menos, que suas características próprias possam ser uma realidade concreta no mundo. Para tanto, utiliza-se de comparações com povos das Américas ou situações de revoltas e levantes populares que conduziram a uma discórdia geral. Diferente disso, Kant afirma que o contrato originário “é uma simples ideia da razão⁵, a qual

⁵ Em Crítica da Razão Pura, Kant afirma que, enquanto o entendimento unifica os fenômenos por meio de regras, a razão unifica estas mesmas regras do entendimento por meio de princípios. A partir disso, afirmará que a *ideia* é um conceito da razão, conceito este incondicionado que possui em si a totalidade das condições. Portanto, contém o fundamento da síntese do condicionado. O filósofo explica tal acepção a partir do processo silogístico em que um determinado juízo extraído do campo fenomênico

tem uma realidade (prática) indubitável” (KANT, I., 2009, p.88).

Neste último ponto, Kant parece aproximar-se de Rousseau, pois o contrato originário, sendo uma “simples ideia da razão”, não se dá no campo da experiência possível. Sabe-se que Rousseau não concebe o estado de natureza como sendo histórico e as características que o autor atribui ao mesmo inserem-se dentro de uma tentativa de compreender as razões que levaram o homem a corromper-se e ao Estado tornar-se injusto. Na primeira versão do *Contrato Social*, Rousseau afirma “eu procuro os direitos e a razão da sociedade, e não discuto sobre fatos”⁶. É a partir desta passagem que Ernst Cassirer em seu texto *Rousseau, Kant, Goethe* (CASSIRER, E. 1970) estabelecerá a semelhança entre os dois pensadores, já que em sua *Filosofia do Direito*, Kant também estabelece uma distinção entre questões que são *quid juris* e *quid facti*.

(conclusão) é condicionado a partir de condições ou juízos possíveis subsumidos (premissa menor) e estes, por sua vez, estão sob a condição de um juízo dado (premissa maior), ou seja, uma regra universal. O juízo “Sócrates é mortal”, por exemplo, apresenta uma sintetização dos fenômenos realizada pelas formas a priori do entendimento, a saber, as categorias. Este juízo é condicionado de um outro juízo que é condição para a conclusão: “Sócrates é homem”, que também contém em si a sintetização dos fenômenos por meio das categorias. Por sua vez, este juízo está sob a condição de um juízo dado ou uma regra universal: “todo homem é mortal”, que também passou pela sintetização das formas a priori do entendimento. Ora, o entendimento nos fornece um conhecimento como o que foi apresentado acima por meio da conclusão. Não obstante, o processo silogístico é utilizado por Kant para esclarecer que, ao inferir juízos, busca-se proposições que sejam condições das demais e mais universais, como se dá com o juízo dado. Desta forma, assim como as categorias sintetizam os fenômenos, a razão possui princípios que unificam essas regras do entendimento e que, por meio deles, torna-se possível processos inteligíveis como o silogismo, já que tais princípios são a totalidade das condições e, portanto, é a condição das demais condições. Kant denomina estes princípios de *ideias*. Como é um princípio, a *ideia* é incondicionada, puramente conceitual e não nos oferece nenhum conhecimento, já que não faz referência imediata a um objeto do campo da experiência, diferente do que ocorre com as categorias. Assim, ao afirmar que o contrato originário “é uma simples ideia da razão”, Kant está afirmando que o mesmo não é algo que possa ser conhecido porque não é dado no mundo fenomênico. Apesar disso, corresponde a um princípio que sintetiza todas as condições e estas, apesar de serem a priori, possuem uma referência no mundo fenomênico por meio dos juízos, neste caso, juízos acerca da relação entre os indivíduos e sobre o Estado.

⁶ (ROUSSEAU, J.J. *Contrat Social*. Introduction and note: Vaughan. ed. Cambridge University Press, 1915. p. 462. trad. minha)

2. As questões *quid juris* e *quid facti* no pensamento de Kant e Rousseau

O estado de natureza tal qual pensado por Rousseau caracteriza-se por possuir um ser humano ingênuo, cuidando da própria sobrevivência e sem o interior corrompido. Tal imagem ficou conhecida pela tradição filosófica como o bom selvagem. A causa da deterioração moral do homem ocorre com a propriedade privada e, com o ser humano corrompido, surge o Estado injusto. É neste contexto que advém as explorações, a escravidão e misérias. Percebe-se aqui que Rousseau observa o homem não enquanto sendo naturalmente mau, mas como sendo fruto de um processo de degradação e corrupção provocada pela propriedade e a desigualdade advinda da mesma. O Estado injusto provém de um falso contrato que termina por aprisionar o homem. Sendo assim, a relação conflituosa e explorações entre os indivíduos seriam resultado do interior corrompido pela propriedade.

É importante ter claro que ao desenvolver sua filosofia política, Rousseau tem como problema o porquê de um Estado ser injusto e como superar tal situação. Para tentar solucionar o problema que, como apresentado acima, é proveniente de um interior humano corrompido, Rousseau propõe um contrato social advindo do consentimento de todos ou, em outras palavras, fundamentado na vontade geral. Tal estrutura romperia com o ciclo de dominação e exploração, já que todos teriam uma igual participação na vida política. Desta forma, não há uma separação entre Estado e povo, já que o mesmo é soberano. Isso se reflete por meio das leis que são estatuídas pelo próprio povo que, alienando sua liberdade em nome da comunidade, continua sendo livre ao obedecer as leis por ele mesmo criada.

Rousseau tenta solucionar o problema da exploração dos indivíduos provenientes de um Estado injusto através das noções de soberania e direito. Levando isso em consideração em conjunto com sua concepção de estado de natureza não enquanto histórico, mas como uma reflexão para buscar compreender as origens da desigualdade, é possível encontrar aqui a aproximação entre Rousseau e Kant estabelecida por Cassirer, a saber, a partir da distinção entre *quid juris* e *quid facti*. Rousseau não se preocupa com questões de fato e isso fica nítido ao conceber um estado de natureza não histórico. As questões de direito aparecem como sendo as mais importantes, já que

é por meio delas que serão desenvolvidas suas ideias tendo em vista um Estado mais justo.

Sabe-se por meio de intérpretes e comentadores que Rousseau exerceu forte influência no pensamento político de Kant. A obra de Cassirer, inclusive, busca apresentar as principais influências de Rousseau no pensamento kantiano. Retomando a afirmação exposta acima, a saber, o contrato originário “é uma simples ideia da razão”⁷, percebe-se aí que Kant concebe o pacto não como uma questão de fato, mas como uma questão de direito (*quid juris*), assim como faz Rousseau. Isso se torna claro quando o autor prussiano apresenta as conseqüências jurídicas decorrentes deste contrato e a importância das mesmas dentro do campo das relações entre os indivíduos. Ademais, é a partir do direito que decorre do contrato originário que Kant estabelecerá, dentre outros, um dos fundamentos mais relevantes para o Estado, a saber, a constituição republicana.

Em sua obra *Metafísica dos Costumes*, Kant afirma que o contrato originário que marca a passagem do estado de natureza para o estado civil demarca também o surgimento do estado de direito público. Este se diferencia do estado de direito privado pelo fato de conter um direito positivado pelo Estado, ou seja, existem leis estabelecidas por um poder comum entre os homens que devem ser seguidas. A legitimação de tais normas e do poder coativo do Estado encontra-se na participação do povo nas decisões e leis estatuídas pelo poder público. Ora, assim como Rousseau fundamenta na vontade geral o pacto social e as normas advindas dele, também Kant seguirá o mesmo caminho estabelecendo o povo como sendo súdito e ao mesmo tempo cidadão.

Por isso, o estado civil, considerado simplesmente como situação jurídica, funda-se nos seguintes princípios a priori:

1. A *liberdade* de cada membro da sociedade, como *homem*.
2. A *igualdade* deste com todos os outros, como *súditos*.
3. A *independência* de cada membro da comunidade, como *cidadão*. (KANT, I. 2009. P. 79)

⁷ KANT, I., 2009, p.88

Enquanto as questões de direito são para Rousseau importantes para pensar uma superação do Estado injusto, para Kant tais questões têm em vista levar a uma saída da condição de guerra entre os homens. Apesar de o direito garantir a propriedade, sabe-se que a discórdia entre os homens tem sua origem no desejo de posse e na desconfiança, como apresentado acima. Sendo assim, as leis, ao estabelecerem limites nas relações entre os indivíduos, põem fim à condição de guerra e tendem a garantir uma relação justa, já que, como exposto, a todos é assegurado: a liberdade⁸, ou seja, todos coexistem entre si sem que o arbítrio de um limite o agir de outro; a igualdade, já que todos igualmente devem obedecer as normas; e a independência, já que todos têm o direito de voto. Com isso, é possível ver Kant como sendo um jusnaturalista, pois estes princípios têm origem no único direito inato⁹ ao indivíduo: “a liberdade na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal”¹⁰.

Tendo presente que Kant está mais preocupado com questões *quid juris* do que *quid facti*, é possível levantar uma pergunta: assim como Rousseau concebe o estado de natureza marcado pela ingenuidade do homem como sendo algo fora do domínio dos fatos, acaso seria o estado de natureza concebido por Kant e o respectivo “estado de guerra de todos contra todos”¹¹ também desprovidos de fatos na história?

É razoável responder que não, embora alguns intérpretes responderiam de forma positiva. Para tanto, deve-se ter presente que o filósofo prussiano afirma que a condição de guerra entre os Estados demonstra que ainda existe um estado de natureza entre as nações. É preciso ter claro que o fato de Kant conceber o contrato originário como sendo uma “simples ideia da razão”¹² não acarreta a inexistência de um estado de natureza caracterizado pela guerra. Isso é

⁸ A concepção de liberdade apresentada neste ponto do texto distingue-se das ideias de liberdade transcendental e liberdade prática tais quais conceituadas na Crítica da Razão Pura e Crítica da Razão Prática. Enquanto a liberdade transcendental é entendida em um sentido cosmológico, caracterizando-se como “a faculdade de iniciar por si um estado”, a liberdade prática é compreendida enquanto autonomia da vontade. Em política, Kant entende a liberdade enquanto independência em relação ao arbítrio de outro indivíduo.

⁹ O direito inato é definido por Kant como sendo “aquele que compete a cada um por natureza” (KANT, I., 2013, p. 43)

¹⁰ KANT, I., 2013, p. 45

¹¹ KANT, I., 2008, p.103

¹² KANT, I. 2009, p.88

fundamentado em *A Paz Perpétua* quando Kant observa os Estados individualmente enquanto “homens singulares”¹³ prejudicando-se entre si pela coexistência marcada pelo estado de guerra. A mesma é explicitada não necessariamente por meio de agressões efetivas, mas sim através dos Estados armados denotando um conflito e a desconfiança.

Poder-se-ia levantar aqui a seguinte objeção: ao observar um estado de natureza entre os Estados, não estaria Kant analisando a relação entre os mesmos enquanto *quid facti*? Pode-se, talvez, responder positivamente. Entretanto, deve-se ter presente que Kant ampliará a noção de contrato originário para o plano internacional, afirmando que é preciso que os povos, enquanto Estados, passem pelo mesmo processo que levou os homens a saírem do estado de natureza. Sendo assim, tendo presente que o contrato originário não é *quid facti*, já que é um princípio que necessariamente não se dá no campo da experiência, mas é somente pensável enquanto uma ideia da razão, conclui-se que a principal abordagem que Kant dará ao mesmo será a partir de questões de direito (*quid juris*). Conseqüentemente, a proposta a ser alcançada desenvolvida pelo pensador, a saber, uma paz perpétua, se dará a partir de uma reflexão que levará em consideração as questões de direito, e não as de fato.

3. As questões *quid juris* nas relações entre os Estados

Até mesmo quando Kant observa a condição de guerra entre os Estados, ele o faz a partir de uma perspectiva do direito. O pensador prussiano observa que o direito à guerra é buscado quando um Estado se vê lesado, ameaçado ou quando sofre uma violação ativa. O direito à guerra é exigido quando um Estado sente-se lesado porque não há como recorrer a um processo, já que não existe um estado jurídico. O segundo relaciona-se ao medo diante de um outro Estado que possivelmente poderá atacar, seja por conta de sua preparação militar ou por causa do aumento de seu poder. O terceiro, caso de violação ativa da soberania, geraria uma retaliação e defesa própria e, portanto, o direito à guerra encontra aí justificativa mais consistente do que as demais.

Ao analisar a relação entre os Estados, Kant valoriza mais as questões *quid juris* do que as *quid facti*. Isso torna-se nítido quando

¹³ KANT, I. 2009, p. 143

o filósofo aborda as relações internacionais tendo como ponto de partida o direito das gentes. Assim afirma em sua obra *Metafísica dos Costumes*:

Os elementos do direito das gentes são: 1) os Estados, considerados em sua relação externa mútua (como selvagens sem lei), encontram-se por natureza em um estado não jurídico; 2) este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), embora não de guerra efetiva e agressão efetiva permanente (hostilidade), uma agressão que (enquanto ambos não querem que isso melhore), ainda que nenhum sofra uma injustiça por parte do outro, é em si mesma injusta em sumo grau, e da qual os Estados, que são vizinhos entre si, estão obrigados a sair; 3) uma federação de nações segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos; 4) a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma *aliança* que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos – um direito *in subsidium* de um outro direito originário para defenderem-se mutuamente de cair em estado de guerra efetiva (*foedus Amphictyonum*). (KANT, I, 2013, p. 149)

Apesar de a guerra ser um fato dentro do domínio da experiência, na passagem acima Kant a observa a partir de uma perspectiva jurídica e, desta forma, como uma questão *quid juris*. Os conflitos armados somente se dão pelo fato de não existir o direito comum aos Estados para regular suas ações tendo em vista a paz. O desdobramento que segue daí afasta-se, então, das questões de fato para limitar-se ao domínio do direito (*quid juris*). Kant aborda a superação do estado de guerra entre os Estados tendo em vista a ampliação do contrato social originário “segundo a ideia”¹⁴. Como observado acima, a ideia não se dá no campo da experiência e por isso a saída do estado de natureza no âmbito internacional não encontra seu fundamento nos fatos, mas somente é sustentada pelas questões *quid*

¹⁴ KANT, I, 2013, p. 149

juris. Não poderia ser diferente, pois a paz entre os povos está no campo das possibilidades de vir a ser.

A superação da condição de guerra no âmbito internacional é necessária pelo mesmo motivo que leva os homens a saírem do estado de natureza e constituírem o Estado: garantir a coexistência dos arbítrios e, conseqüentemente, a liberdade. Kant irá propor a formação de uma federação dos povos a partir do contrato originário, pacto este que é uma questão *quid juris*, como apontado no parágrafo precedente.

A federação de Estados livres ou federação da paz, tendo em vista garantir a liberdade dos Estados tal qual ocorre entre os homens no estado jurídico, pressupõe que o contrato originário se alargue na direção de uma “aliança entre povos”¹⁵ e, com isso, seria criada uma constituição civil semelhante àquela (republicana) existente internamente nos Estados membros. A relação entre os Estados deve ampliar-se a tal ponto que todos se submetam a uma constituição cosmopolita. Os termos da mesma serão negociados e poderão ser rediscutidos. É importante frisar aqui que o fim a que se almeja é colocar um término a todas as guerras, como apresentado acima, e garantir a coexistência das liberdades entre os Estados. Vale frisar que a noção de liberdade externa que aqui é aplicada diz respeito a “independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro”¹⁶. Sendo assim, haverá uma associação entre os Estados e isso significa não envolver nenhuma autoridade soberana, já que deve existir um princípio de igualdade entre os Estados tal qual ocorre na constituição civil¹⁷.

Tendo em vista todos estes aspectos, torna-se claro que Kant analisa a relação entre os Estados enquanto *quid juris* e assim responde-se a objeção apresentada ao final do tópico anterior: não estaria o filósofo analisando a convivência entre os diferentes Estados enquanto *quid facti*?. Da mesma forma que a formação do Estado tendo em vista a superação da guerra entre os indivíduos está calcada em questões de direito (contrato originário), Kant aplica a mesma

¹⁵ KANT, I, 2009,

¹⁶ KANT, I, 2013, p.43

¹⁷ A concepção de liberdade apresentada neste parágrafo distingue-se das ideias de liberdade transcendental e liberdade prática tais quais conceituadas na Crítica da Razão Pura e Crítica da Razão Prática. Enquanto a liberdade transcendental é entendida em um sentido cosmológico, caracterizando-se como “a faculdade de iniciar por si um estado”, a liberdade prática é compreendida enquanto autonomia da vontade. Em política, Kant entende a liberdade enquanto independência em relação ao arbítrio de outro indivíduo.

leitura ampliando-a para o plano internacional, fazendo as devidas alterações para adaptá-la. Fica aqui demarcado que no âmbito internacional Kant também está mais preocupado com questões *quid juris*.

Pelo fato de considerar a relação entre os Estados inserida em uma questão *quid juris*, Kant também aproxima-se de Rousseau neste ponto¹⁸. É relevante considerar que há uma analogia entre a noção de vontade geral e de Estados federados que desenvolvem a constituição cosmopolita. Percebe-se aqui que o fundamento da lei está na manifestação de aprovação que todos dão, ou seja, a vontade de todos dá o aval e consentimento para a norma estabelecida, seja internamente em um Estado, seja na relação estabelecida a nível internacional com os Estados vizinhos. Esses, por sua vez, preservam a sua soberania e isso significa conservar a própria liberdade por meio da obediência à lei por eles mesmo estatuídas através da federação dos povos¹⁹.

3. Conclusão

O exposto acima apresentou elementos que, primeiramente, tentam explicar porque Kant pode ser considerado um autor contratualista e, posteriormente, de que forma ele insere-se dentro desta tradição. A relação estabelecida com Hobbes e Rousseau neste artigo demonstra como o pensador mantém um diálogo com os dois outros autores trabalhados ou é influenciado por eles. Neste sentido, os problemas tratados por Kant inscrevem-se nas questões levantas pelos demais teóricos da tradição contratualista e, obviamente, suscitadas por situações presentes na época. Pode-se destacar aqui a condição de guerra e conflito entre os indivíduos como sendo uma destas indagações da filosofia política moderna e a formação do Estado com poder coativo o meio para superá-la.

¹⁸ É preciso atentar que a aproximação que está sendo feita com o pensamento de Rousseau centra-se na questão *quid juris*, e não na noção de uma federação de Estados. Sabe-se que o filósofo de Genebra rejeitou o projeto de paz perpétua formulado por Abbé de Saint Pierre. Este sustentava que a paz entre os Estados somente seria possível caso os mesmos se unissem em uma confederação tendo em vista a paz. Alguns intérpretes encontram aí a inspiração de Kant para desenvolver o seu projeto para a paz perpétua, apesar de existirem algumas diferenças entre os autores.

¹⁹ Kant também utiliza o termo federação dos povos.

A originalidade de Kant encontra-se no fato de ter unido em um único pensamento político elementos que correspondem a fatos, no caso, a guerra, mas tendo-os abordado valorizando mais dentro de um contexto de questão de direito (*quid juris*). Apesar da influência do iluminismo e a leitura da história enquanto um progresso da humanidade, talvez seja possível afirmar que a abordagem *quid juris* feita por Kant seja fator importante para possibilitar que se pense uma paz entre povos. Hobbes não procede desta maneira ao analisar a relação entre os Estados, permanecendo somente no âmbito do *quid facti*.

Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude de gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espíões no território de sus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra. Mas como através disso protegem a indústria de seus súditos, daí não vem como consequência aquela miséria que acompanha a liberdade dos indivíduos isolados. (HOBBES, Thomas, 1979, p. 77)

Com a passagem acima torna-se claro que Hobbes observa a relação entre os Estados somente enquanto uma questão de fato (*quid facti*). Não poderia ser diferente, já que o autor concebe a lei como sendo inserida em um poder absoluto. Não pode ocorrer assim uma ampliação do contrato e conseqüentemente da lei tal qual Kant defende, pois então deveria existir um Estado com um poder absoluto sobre os demais. Entretanto, Hobbes reconhece que aqueles que são dotados de autoridade soberana são independentes, já que eles têm um poder absoluto para garantir a vida. A relação entre os diferentes soberanos somente pode ser de independência e, portanto, “vivem em constante rivalidade”²⁰ tendo em vista proteger seus súditos. Hobbes não concebe desta maneira a possibilidade de uma paz entre os

²⁰ HOBBES, T., 1979, p. 77

Estados e, por conseguinte, eles coexistirão em uma constante disputa, medo e guerras.

A conclusão deste trabalho não limita-se apenas à proximidade entre Kant e Rousseau por meio das questões *quid juris* ou em que pontos o filósofo prussiano afasta-se de Hobbes. Proceder desta forma seria tirar todo o valor que a noção de “guerra de todos contra todos”²¹ tem na filosofia política, embora o direito tenha em vista superar tal condição. Ademais, é inegável que existem muitas semelhanças entre Kant e Hobbes. Neste sentido, os dois autores aproximam-se muito pela via do conflito e da guerra ao atribuir a sua existência como sendo resultado de um disputa e defesa da propriedade. Kant apresenta em seu pensamento político problemas que são próprios da filosofia de Hobbes.

Por fim, apesar de existirem problemáticas hobbesianas, a solução dada por Kant fundada em questões *quid juris* representa um estágio mais avançado no que diz respeito à superação da condição de guerra. Isto fica claro já no título de um dos seus textos políticos mais importantes: “Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf”, traduzida para o português como “À Paz Perpétua: um projeto filosófico”. A preposição *zu* em alemão dá uma noção de movimento em direção a algo. Sendo assim, é possível perceber que o filósofo tem claro que existe um caminho a ser construído e seguido e, por isso, as reflexões por ele desenvolvidas não são algo em definitivo, mas, ao contrário, a paz perpétua é uma potencialidade que, por meio do pensamento filosófico, dar-se-á em ato. Apesar de estar ainda no campo da virtualidade, é possível interpretar por meio do título e de outros elementos de seu pensamento que o autor vê a paz perpétua como sendo o destino da humanidade. Pensar o contrato originário, apesar de não ser algo do campo da experiência, abre a possibilidade para uma paz eterna.

Referências

ARISTOTLE. Politics. Trad. H. Rackham. Londres: Loeb Classical Library. 2005.

CASSIRER, Ernst. Rousseau, Kant, Goethe: two essays. Trad. James Gutmann. New Jersey: Princeton University Press. 1970.

²¹ HOBBS, T. 1979, p.75; KANT, I., 2008, p.103

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Fernando Costa Mattos. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

_____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Valerio Rohden. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Metafísica dos Costumes*. Trad. Clelia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2009.

_____. *Kant Political Writings*. Trad. H.B. Nisbet. Introdução e Notas Hans Reiss Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

_____. *A Religião no Limite da Simples Razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo III. 2 edição. São Paulo: Loyola. 2004.

ROUSSEAU, J.J. *Contrat Social*. Vol I. Introduction and note: Vaughan. ed. Cambridge University Press, 1915

